



SEJAM — BEM-VINDOS



Raphael Camargo

Currículo:

Graduado em direito,
Pós graduado em Ciência de Dados na Administração Pública pela Universidade Federal de Santa Maria – pós graduado em Licitações e Contratos sob o viés da lei 14.133 – Pós graduado MBA em licitações e contratos: governança, teoria e prática. Atuou como Diretor de Licitações e Contratos na Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu por 5 anos. Presente na implementação da nova lei de Licitações e Contratos no município. Com atuação ativa junto ao SEBRAE para o fortalecimento da participação de fornecedores locais e regionais nas Licitações Públicas municipais.



UNYFLEX

PESQUISA DE PREÇOS



Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Lei nº 14.133/2021



PESQUISA de Preços

I.
PAINEL PARA
CONSULTA DE
PREÇOS

II.
BANCO DE PREÇOS EM
SAUDE

III.
CONTRATAÇÕES
SIMILARES

IV.
MÍDIA ESPECIALIZADA

V.
TABELAS DE
REFERÊNCIAS
APROVADAS PELO
PODER EXECUTIVO
FEDERAL

VI.
SÍTIO ELETRÔNICO
ESPECIALIZADO OU
DE DOMÍNIO AMPLO

VII.
PESQUISA JUNTO A
FORNECEDORES
(MÍNIMO 3)

VIII.
NOTAS FISCAIS



Art. 23. (...)

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, **poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.**

Lei nº 14.133/2021



Pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma “**cesta de preços**”, devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais

- Acórdão 1.875/2021 – Plenário – TCU -



PESQUISA de Preços direta com Fornecedores

Conter no mínimo:

- a) descrição do objeto, valor unitário e total;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
- c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) data de emissão; e
- e) nome completo e identificação do responsável.



- Método para obtenção do preço **estimado média, a mediana ou o menor dos valores**, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços;
- Desconsiderados os valores **inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados**;
- Poderá ser obtido, ainda, **acrescentando ou subtraindo determinado percentual**;
- Excepcionalmente, será admitida **menos de três preços**, desde que **devidamente justificada**.



Art. 82. (...) § 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

Lei nº 14.133/2021



- Hoje a legislação admite maior interação entre Administração e mercado.
- Isso pode ocorrer por meio de **modalidades de diálogo competitivo e procedimentos auxiliares** (ex.: PMI – Procedimento de Manifestação de Interesse, audiência pública, consulta pública).
- O objetivo é **conhecer melhor o mercado**, ampliar a competição e evitar contratações mal planejadas

Lei nº 14.133/2021



Art. 10. Se as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Lei precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do [§ 1º do art. 53 desta Lei](#), a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial.

§ 1º Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo quando:

(...)

II - provas da prática de atos ilícitos dolosos constarem nos autos do processo administrativo ou judicial.

§ 2º Aplica-se o disposto no **caput** deste artigo inclusive na hipótese de o agente público não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.

Lei nº 14.133/2021



Guia Prático das Unidades de Gestão de Integridade Guia Prático para Implementação de Programa de Integridade Pública - <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/integridade/arquivos/unidades-de-gestao.pdf>

Informativo Coleção Integridade em Contratações Públicas 2021 - [https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/66646/7/Informativo_Colecao_Integridade e em Contratacoes Publicas 2021 V1.pdf](https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/66646/7/Informativo_Colecao_Integridade_e_em_Contratacoes_Publicas_2021_V1.pdf)

ETP – Estudo Técnico Preliminar:



Estudos Técnicos Preliminares

- Art. 6 IX da Lei 8.666/93 - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos **estudos técnicos preliminares**, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:
- Art. 6 XX da lei 14.133/21- estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;



IN 58/2023

Art. 3º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - Estudo Técnico Preliminar - ETP: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

•Art. 12. Na elaboração do ETP, os órgãos e entidades deverão pesquisar, no Sistema ETP Digital, os ETP de outras unidades, como forma de identificar soluções semelhantes que possam se adequar à demanda da Administração.

QUAL CAMINHO SEGUIR?



Estudos Técnicos Preliminares

- Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;



Estudos Técnicos Preliminares

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;



Estudos Técnicos Preliminares

- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;



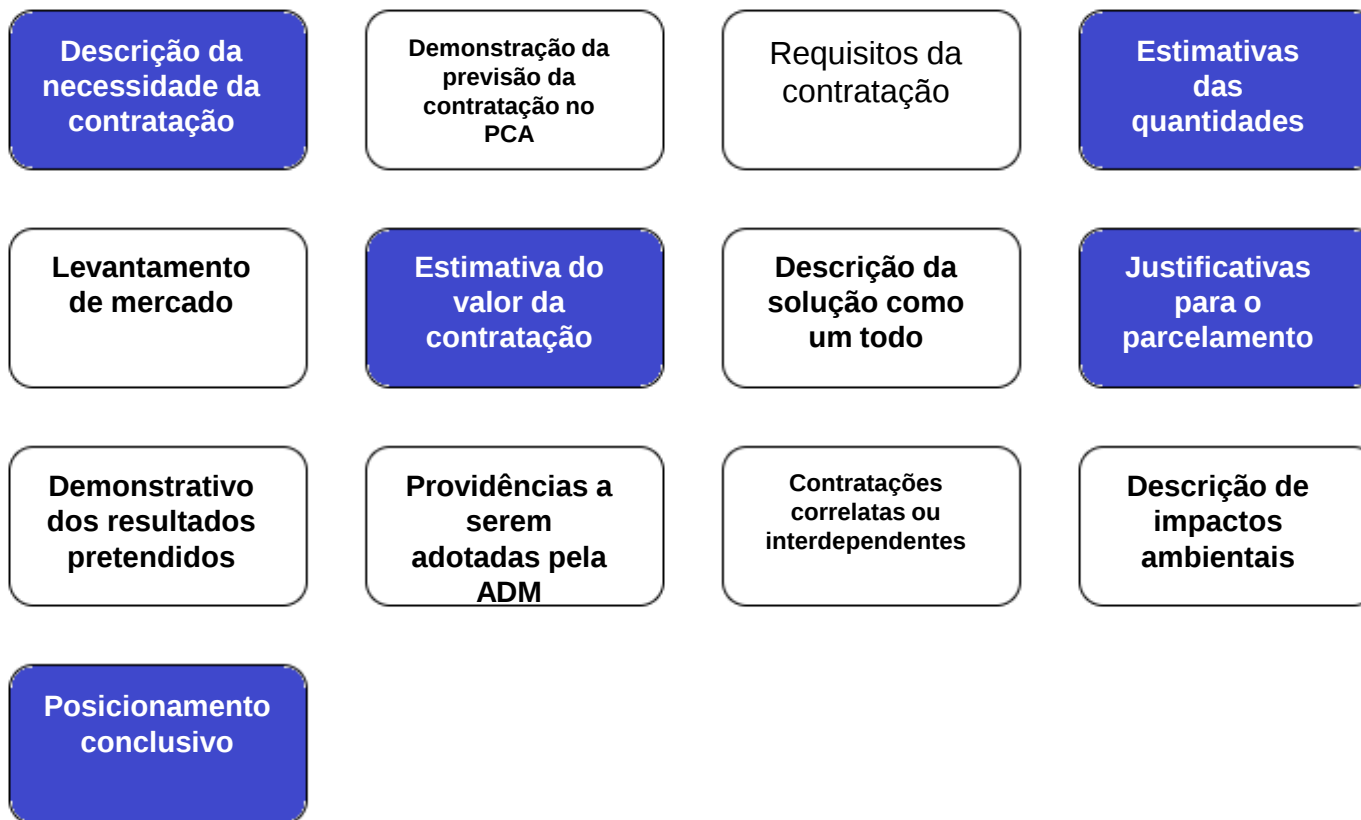
Estudos Técnicos Preliminares

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

•§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Estudos Técnicos Preliminares



Obrigatoriedade do ETP

- Instrução Normativa SEGES Nº 58/2022 indica uma obrigatoriedade geral, ressalvada apenas em poucas exceções por ela indicadas. Nesses termos, a elaboração de ETP é obrigatória, ressalvadas as seguintes exceções: facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.



Obrigatoriedade do ETP

- Instrução Normativa SEGES Nº 58/2022 indica uma obrigatoriedade geral, ressalvada apenas em poucas exceções por ela indicadas. Nesses termos, a elaboração de ETP é obrigatória, ressalvadas as seguintes exceções: facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

ETP NA PRÁTICA

MAIS UM CLÁSSICO



DESCRIÇÃO DO
PRODUTO

PRODUTO
ENTREGUE

@licitacaodapressao

O TERMO DE REFERÊNCIA QUANDO O
GESTOR FAZ PRESSÃO NA EQUIPE
TÉCNICA PARA ACABAR LOGO.



Alinhamento entre a contratação e o planejamento da Administração:

BASE LEGAL: Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração (inciso II do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021).

- Também deverá alinhar com o planejamento estratégico ou setorial existente.
Se a Administração possui o Plano de Contratações Anual (PCA), deverá ser informada aqui a previsão da futura contratação no respectivo PCA e o devido alinhamento com o planejamento realizado.
- Se o órgão/entidade não tiver PCA, essa será a justificativa para que esse elemento não conste no ETP.
- Se a contratação não estiver prevista no Planejamento, foi previamente aprovada pela autoridade competente?

Descrição dos requisitos da contratação:

BASE LEGAL: Descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução (inciso III do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021).

- Descrever os requisitos necessários à contratação com vistas ao atendimento da necessidade especificada. Importante listar todos os requisitos que sejam essenciais, abstendo-se de relacionar requisitos desnecessários e especificações demasiadas, para não frustrar o caráter competitivo da futura licitação.
- Verificar se: o objeto a ser licitado, pelas suas características e com base nas justificativas acima mencionadas, possui natureza continuada, podendo ser prorrogável / não possui natureza continuada, não havendo necessidade de prorrogação contratual para além da vigência comum;
- Para que um serviço seja contratado e corretamente prestado, existem (ou não verificam-se) requisitos mínimos para sua satisfação, tais como: local apropriado para os trabalhadores armazenarem seus pertences pessoais e produtos de uso laboral / liberações de trânsito / liberação específica de órgão de fiscalização / etc.

Descrição dos requisitos da contratação:

Se há a necessidade de a atual contratada promover a transição contratual à nova contratada com transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas.

Nota explicativa: Fica a critério da Equipe de Planejamento da Contratação incluir outros parâmetros que julgue necessários para melhor detalhamento de requisitos; incluir tabelas, gráficos e outros elementos que contribuam para a descrição.

- **Quais são os requisitos necessários ao atendimento da necessidade?**

Devem ser especificados os **requisitos indispensáveis** que a solução a ser viabilizada deverá conter para atender à demanda, de forma a permitir a seleção da solução mais vantajosa e aderente à necessidade apresentada.

São exemplos de requisitos: fornecimento de conjunto de materiais; disponibilização de solução de tecnologia da informação; demanda de corpo técnico especializado; relacionamento com fornecedor anterior para transferência de conhecimento/tecnologia etc.

Sendo possível, cabe incluir critérios e práticas de sustentabilidade que devem ser veiculados como especificações técnicas do objeto ou obrigação da potencial contratada (ou outro parceiro que atuará na sua viabilização). Destacar aqui as práticas de sustentabilidade sob as suas diferentes dimensões (ambiental, social e econômica, por exemplo).

Descrição dos requisitos da contratação:

•Quais são os padrões mínimos de qualidade relativos ao objeto?

Nesse campo devem ser consideradas especificações que a solução deverá apresentar, bem como necessidade de apresentação de amostras, realização de provas de conceito, dentre outros. A solução deverá ser disponibilizada sem interrupções, implicando em uma possível contratação ou fornecimento continuado?

Para se caracterizar um serviço ou fornecimento como contínuo, deve-se analisar a sua essencialidade e habitualidade para a contratante. Isto é, verificar se a contratação que se pretende realizar é voltada para o atendimento de necessidades públicas permanentes, cujo contrato não se exaure com uma única prestação dos serviços, já que eles são cotidianamente requisitados para o andamento normal das atividades do órgão/entidade.

A essencialidade se fundamenta nos danos e prejuízos que podem ser causados à Administração Pública no caso de eventual paralisação da prestação dos serviços, e, nesse sentido, busca assegurar a integridade do patrimônio público e/ou manter o funcionamento de atividades finalísticas dos entes administrativos. A habitualidade, por sua vez, corresponde à necessidade permanente dos serviços que se objetiva contratar. Destaca-se que, portanto, os serviços continuados podem ser vários, desde que presentes os requisitos da essencialidade e habitualidade, não existindo um rol taxativo

Descrição dos requisitos da contratação:

•Por quanto tempo a solução deverá ficar disponível à Administração (informação que influenciará a duração do contrato)?

O art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021 trata da obrigatoriedade ou não do instrumento de contrato, enquanto o art. 105 versa sobre a duração dos contratos administrativos.

No caso de se contratar serviços e fornecimentos contínuos, os contratos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

De pronto, convém mencionar que o contrato plurianual pode ser capaz de produzir maior eficiência quando considerados a diluição dos investimentos iniciais, os ganhos da economia de escala, as curvas de aprendizagem demandadas em cada contratação, os custos da realização de mais de uma contratação por períodos de tempo menores, entre outros elementos.

Destaca-se que a avaliação relativa à duração do contrato administrativo deve ser realizada na fase preparatória, durante o planejamento da contratação. Nesse sentido, as áreas requisitante e técnica, com conhecimento técnico e específico sobre a sua demanda, precisará avaliar, em cada caso, se a contratação plurianual será mais vantajosa para a Administração Pública.

Estimativa das quantidades para a contratação:

Estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala. Excepcionalmente, nos casos do art. 82, §§ 3º e 4º da Lei Federal nº 14.133/2021, não haverá estimativa de quantidade, apenas estimativa de gastos.

BASE LEGAL: art. 18, §1º, inciso IV: estimativas das quantidades a serem contratadas, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala.

Justificar, em observância ao disposto pelo art. 40, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, as quantidades a serem adquiridas em função do consumo, devendo tal estimativa ser obtida a partir de fatos (exemplos: série histórica do consumo, com atenção para eventuais ocorrências vindouras capazes de impactar os quantitativos demandados; criação de setor; acréscimo de atividades; necessidade de substituição de bens/serviços atualmente disponíveis etc.).

Estimativa das quantidades para a contratação:

É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas situações listadas abaixo. Todavia, nesses casos, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata:

- I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;
- II - no caso de alimento perecível;
- III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

Trazer o programa de necessidades do DFD e adequá-los e necessário, por exemplo: incluindo ou suprimindo itens, alterando metragens etc., com apoio da equipe técnica.

Levantamento de Mercado:

Recomenda-se o preenchimento deste item, ainda que para demonstrar que não possui outras alternativas possíveis.

A segunda fase do planejamento reside na determinação das alternativas possíveis de solução. Isso envolve uma abordagem em termos de adequação, não apenas numa concepção estática a realidade contemporânea, mas também uma formulação dinâmica quanto ao futuro. (JUSTEN FILHO, 2023)

- BASE LEGAL: Consiste na análise das alternativas possíveis e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar (inciso V do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021).
- Nota Explicativa: O levantamento de mercado consiste em pesquisar e avaliar as alternativas possíveis de soluções para a demanda sob análise com o objetivo de identificar a existência de **metodologias, tecnologias e inovações** diversas que permitam a escolha pela solução que melhor atenderá às necessidades da Administração Pública.

Estimativa prévia do valor de mercado:

- BASE LEGAL: Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação (inciso VI do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021).
- A estimativa do valor da contratação realizada nos ETPs visa registrar o gasto estimado com a solução escolhida, permitindo que a Administração Pública avalie a viabilidade econômica desta opção, considerando a adequação orçamentária do órgão/entidade. Tal estimativa não se confunde com os procedimentos e parâmetros de uma pesquisa de preço para fins de verificação da conformidade/aceitabilidade da proposta. Nesse sentido, a estimativa pode ser obtida via consulta ao mercado no mesmo momento do levantamento das alternativas/soluções possíveis para o problema objeto do ETP.

Escolha da solução:

Nota Explicativa: Sistematizar as informações das soluções pesquisadas e subsidiar a avaliação para o atendimento da demanda em análise, recomendando-se a inclusão detalhada de todas as informações relacionadas que tiverem sido obtidas. A ideia é que se demonstre, em análise comparativa, vantagens (pontos fortes) e desvantagens (riscos, limitações, problemas) referentes à adoção de cada solução ou, alternativamente, que se demonstre como cada uma delas cumpre ou descumpre os requisitos da contratação. Posteriormente a isso que haja indicação expressa da solução escolhida com detalhamento das soluções levantadas.

Diante do exposto e após análise comparativa, deve-se indicar a solução escolhida para o atendimento da necessidade em questão, demonstrando, com base em razões fáticas e a partir do levantamento de mercado, que ela é a que melhor atende ao interesse público mediante cumprimento dos requisitos da contratação e levando-se em conta aspectos técnicos e econômicos a ela relacionados.

Vale destacar que todos os dados citados no levantamento de mercado devem ser referenciados, com link para acesso aos documentos pesquisados, se for o caso, e/ou com a documentação da pesquisa realizada nos autos processuais da contratação.

Descrição da solução como um todo:

- BASE LEGAL: Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso (inciso VII do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021).
- Após conclusão do estudo comparativo entre as soluções, descrever aqui a solução que se mostrou mais vantajosa para a contratação. Lembrando que essa solução deverá ser caracterizada detalhadamente no Termo de Referência ou Projeto Básico, sendo que no estudo técnico preliminar deverá acontecer a descrição sucinta. Nota explicativa: Deve-se descrever a solução escolhida como um todo em seus elementos centrais, destacando-se, inclusive, aqueles elementos que subsidiaram as justificativas técnicas e econômicas para a sua escolha.

Descrição da solução como um todo:

Este subitem, considerando que uma solução se refere ao conjunto de todos os elementos (bens, serviços e outros) necessários para, de forma integrada, gerar os resultados que atendam à necessidade da Administração, deverá evidenciar todas as partes necessárias ao atendimento da demanda, necessidade ou problema, inclusive abordando exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso.

Em linhas gerais deve-se responder se será uma **aquisição de material ou contratação de um serviço**, se há ou não continuidade, se há fornecimento de sistema em conjunto para viabilizar a solução, se há mais de uma contratação ou não.

Exemplificando: identificada a necessidade de se manter os prédios públicos providos de extintores de incêndio em perfeitas condições de uso, além da aquisição dos novos extintores, deve-se ponderar a necessidade de contratação de serviços, contínuos ou não, de manutenção, compreendendo, se for o caso, os serviços de recarga, teste hidrostático, eventuais substituições de peças e acessórios e pintura.

Compreendida a solução como um todo, deve-se ponderar, no subitem específico, sobre o parcelamento ou não da contratação.

Justificativas para o parcelamento ou não da contratação:

BASE LEGAL: Justificativas para o parcelamento ou não da solução (inciso VIII do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021).

Comentários: Deve ser identificado se o objeto é composto por itens divisíveis ou não, de acordo com suas características técnicas e peculiaridades de comercialização no mercado. Importante informação para decisão acerca do critério de adjudicação do objeto (por item, por grupos ou global).

O parcelamento da contratação é a divisão do objeto em partes menores e independentes. Quando do parcelamento, cada parte, item, etapa ou parcela do objeto representa uma licitação/contratação isolada ou separada.

Justificativas para o parcelamento ou não da contratação:

Definido o objeto que suprirá as necessidades da Administração Pública, deve o agente público verificar se é possível e economicamente viável contratá-lo em parcelas (itens, lotes, etapas ou procedimentos distintos) que melhor aproveitem as especificidades da contratação e os recursos disponíveis no mercado.

Impõe-se o parcelamento quando existir parcela do objeto de natureza específica que possa ser executada por fornecedores com especialidades próprias ou diversas. Essa decisão deve ser técnica e/ou economicamente viável, garantir a economia de escala e se mostrar vantajosa para a Administração Pública, sem prejuízo para o conjunto ou complexo a ser contratado.

Assim, deve este subitem justificar, com base em razões fáticas e motivadamente, o parcelamento ou não da contratação.

Resultados pretendidos:

BASE LEGAL: Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis (inciso IX do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021)

Ao considerar que as contratações públicas devem buscar resultados positivos para a Administração, devem ser apontados os resultados pretendidos, de forma a subsidiar a criação dos indicadores de desempenho que serão utilizados no Acordo de Níveis de Serviço ou Instrumento de Medição de Resultados, se for o caso.

Nota explicativa: Os resultados pretendidos, que devem ser declarados de forma clara e objetiva, referem-se aos benefícios diretos e indiretos que o órgão/entidade almeja com a contratação da solução, em termos de economicidade, eficácia, eficiência, melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, desenvolvimento nacional sustentável, bem como, se for o caso, de melhoria da qualidade de produtos ou serviços, considerando o ciclo de vida do produto, de forma a atender à necessidade da contratação.

Resultados pretendidos:

Os resultados pretendidos carecem:

- a) ser formulados sempre em termos de negócio, nunca em termos dos meios para atingir o negócio (p. ex: na contratação de software para automatizar um processo de trabalho do órgão, pode-se definir como um dos resultados pretendidos a diminuição do tempo médio para emissão de um determinado tipo de certidão);
- b) ser mensuráveis por meio de critério de medição estabelecido pelo órgão/entidade, possibilitando aferir o alcance dos resultados declarados após a implantação da solução.
- c) se referirem a resultados realistas, ou seja, condizentes com as soluções existentes, factíveis e aptos a promoverem o atendimento da necessidade que gerou a contratação.

Providências a serem adotadas pela Administração:

BASE LEGAL: Providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual ou adequação do ambiente da organização (inciso X do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021).

Comentários: Verificar e informar que ações deverão ser executadas pela Administração antes da formalização da futura contratação, com vistas à correta execução contratual. (Exemplos: Pequenas intervenções de engenharia, ajustes de sistemas, capacitação de servidores)

Nota explicativa: Realizar o levantamento das ações necessárias para que a contratação surta seus efeitos, considerando os riscos de a contratação restar prejudicada caso os ajustes não ocorram em tempo. Sugere-se que as ações necessárias sejam sistematizadas por meio de um plano de ação, matriz de risco, ou outra ferramenta de gestão, capaz de evidenciar, no mínimo, a(o): atividade, responsável pela atividade, data de início e data de término.

Providências a serem adotadas pela Administração:

A identificação de providências a serem adotadas podem ser constatadas através dos seguintes questionamentos, dentre outros: (i) Havendo contrato vigente no órgão/entidade para o mesmo objeto, há a necessidade de a contratada promover a transição contratual? (ii) A prestação dos serviços ou a entrega dos bens exigem adequações no ambiente físico? (iii) Há necessidade de capacitação dos servidores para fiscalização e/ou gestão contratual?

Contratações correlatas e/ou interdependentes:

BASE LEGAL: Contratações correlatas e/ou interdependentes (inciso XI do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021).

Comentários: Uma visão global do órgão ou entidade pública com vistas a identificar se existem em andamento contratações correlatas ou interdependentes que venham a interferir ou merecer maiores cuidados no planejamento da futura contratação.

Contratações correlatas são aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si.

Já as contratações interdependentes são aquelas cuja execução da contratação tratada poderá afetar ou ser afetada por outras contratações da Administração Pública.

Contratações correlatas e/ou interdependentes:

Nesse campo, de forma geral, deverá ser informado se existem demais contratações que guardam relação/afinidade com o objeto contratação pretendida, já realizadas ou mesmo futuras.

Em resumo, objetiva-se uma visão global de contratações correlatas e interdependentes em relação à contratação almejada com vistas a identificar se existem ações complementares a serem inseridas no planejamento da contratação objetivada.

Possíveis impactos ambientais:

BASE LEGAL: Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável (inciso XII do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021).

Sob a ótica da dimensão ambiental da sustentabilidade, deverão ser identificados possíveis impactos em decorrência da contratação pretendida e relacionadas as medidas mitigadoras (ações de prevenção e contingência para afastar/tratar os riscos). Importante relacionar as medidas com o Plano de Logística Sustentável (PLS) da Administração, se houver.

Nota Explicativa: É necessário descrever os possíveis impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento ou mitigadoras buscando sanar os riscos ambientais existentes.

Possíveis impactos ambientais:

- a) Há a possibilidade de inclusão de critérios de sustentabilidade na contratação, desde a especificação técnica até as obrigações da contratada (sugestão de referência Guia Nacional de Licitações Sustentáveis da CGU/AGU e Guia de Sustentabilidade da Justiça do Trabalho)?
- b) O Guia Nacional de Licitações Sustentáveis da CGU/AGU e o Guia Nacional de Licitações Sustentáveis da Justiça do Trabalho demonstram que a inclusão de critérios e práticas de sustentabilidade não ocorre unicamente no momento do procedimento licitatório. A sustentabilidade estará presente desde o planejamento da contratação, passando o procedimento da licitação e chegando até a execução e fiscalização do contrato e a gestão dos resíduos.

Viabilidade da contratação:

BASE LEGAL: Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina (inciso XIII do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021)

Parecer final sobre a contratação da solução pretendida, indicando a viabilidade técnica, operacional e orçamentária, assim como a adequação à necessidade identificada na demanda de contratação.

Nota explicativa: O posicionamento conclusivo do ETP irá sinalizar, com base em razões fáticas e motivadamente, a adequação da solução escolhida frente ao atendimento da necessidade a que se destina.

Viabilidade da contratação:

Assim, a declaração de viabilidade da contratação deve se basear em informações constantes tanto no próprio estudo técnico preliminar quanto em documentos complementares, a serem acostados ao processo administrativo, quando for o caso.

A viabilidade da contratação deve ser fundamentada na capacidade de a solução priorizada alcançar, da melhor forma possível, os interesses público e institucional.

Por outro lado, identificada que a contratação não se refere à melhor solução, dentre as possíveis, apta a promover o atendimento das necessidades da Administração, este subitem, considerando as informações constantes no ETP e a documentação complementar, deverá evidenciar o motivo da contratação não ser suficiente para resolver o problema e qual solução, de forma fundamentada, é vislumbrada pela Administração como adequada.

ETP Digital

Selecione o perfil Governo e insira seus dados para entrar em sua conta e acessar a Área de Trabalho do Governo.

Comprasnet 4.0

Bem-vindo ao Comprasnet 4.0!

Estamos de cara nova, reunindo esforços para fornecer **uma nova experiência aos nossos usuários**.

Preencha as informações ao lado para entrar no sistema. Não tem acesso ao sistema? Clique na opção **Quero me Cadastrar**.

ÚLTIMAS NOTÍCIAS

A Nova Sala de Disputa: Visão Governo está no ar!!!
Publicado em 26/04/2021

Evolução do Sistema Comprasnet - Nova Sala de Disputa: Visão Governo
Publicado em 22/04/2021

[Todas as Noticias](#)

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Perguntas Frequentes | Posso Ajudar? |

Acesse sua Conta

Selecione o perfil desejado.

Fornecedor >

Governo ^

CPF

85901202104

Senha

.....

[Alterar senha de acesso](#)

Entrar

Deseja se cadastrar? Verifique as orientações de cadastro SISG e Não SISG



ETP Digital

Na Área de Trabalho, o usuário poderá acessar o Sistema ETP Digital de duas formas:

Clicando na setinha ao lado das informações do perfil e depois clicando no ícone do ETP.

Comprasnet 4.0 MINISTÉRIO DA ECONOMIA | 200999

Área de Trabalho

Esta é a sua área de trabalho do **Comprasnet 4.0**.
Estamos unindo suas tarefas diárias nos quadros abaixo. Atualmente são exibidos os itens relacionados à **Cotação / Dispensa Eletrônica** e **ETP Digital a partir de 2019**. Os processos anteriores, podem ser acessados nos sistemas Comprasnet, ETP Digital e SIASGnet. Estamos trabalhando para exibir todas as tarefas do processo de compras públicas.

Planejamento da Contratação (1014)

☆ ETP 200999 - 100/2021 Rascunho	⋮
Editar	
☆ Pregão Eletrônico 200999 - 7005/2021 Aguardand...	⋮
Voltar para edição	
☆ ETP 200999 - 99/2021 Rascunho	⋮
Visualizar	
☆ ETP 200999 - 98/2021 Rascunho	⋮
Visualizar	
☆ ETP 200999 - 97/2021 Rascunho	⋮
Visualizar	

Seleção do Fornecedor (1634)

☆ Pregão Eletrônico 200999 - 90013/2021 Aguardand...	⋮
Configurar sessão pública	
☆ Cotação/Dispensa 200999 - 6151/2021 Na Sala de ...	⋮
Acompanhar cotação	
☆ Pregão Eletrônico 200999 - 54023/2021 Em Homo...	⋮
Homologar	
☆ Cotação/Dispensa 200999 - 22260/2021 Em Adju...	⋮
Adjudicar cotação	
☆ Cotação/Dispensa 200999 - 22259/2021 Em Adju...	⋮
Adjudicar cotação	

Sistemas

- Pregão
- Cotação / Dispensa
- ETP**
- IRP
- Divulgação de Compras
- Gestão da Ata SRP
- Comprasnet
- SICAF
- Divulgação de Compras RDC

[Sair](#)





PARABÉNS
PELA CONCLUSÃO
DO SEU CURSO!

